



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÃ
VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI
Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44) 3652-1186

Autos nº. 0001887-17.2017.8.16.0094

Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$1.000.000,00
Autor(s): • FRIGORIFICO LARISSA LTDA
Réu(s): • Este Juízo

DECISÃO

Vistos, etc.

No seq. 1.450, houve nomeação do leiloeiro oficial, Dr. Hélcio Kronberg.

O leiloeiro manifestou sua aceitação e indicou taxa de comissão, com juntada de laudo de avaliação complementar e minuta de edital de leilão (seq. 1.675.1 a 1.675.3)

Após, houve retificação por parte do leiloeiro para incluir dois imóveis e confecção de nova minuta de edital do leilão com confirmação das datas para o ato em 22/06/2020 e 29/06/2020 – seq. 1.675.1 e 1685.1).

A Administradora Judicial opinou, em síntese, pela autorização da venda dos bens já arrecadados, com leilão virtual, conforme sugerido pelo leiloeiro (seq. 1.688.1).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Da homologação da comissão do Leiloeiro

Preliminarmente, quanto à porcentagem indicada pelo Sr. Leiloeiro, e, ante a manifestação da Administradora Judicial, verifico que o importe de 5% sobre o valor da arrematação a ser pago pelo arrematante (art. 884, parágrafo único, do CPC) condiz com a complexidade do trabalho a ser realizado.

É de se ter em conta que se trata de falência bastante complexa, com diversas questões jurídicas controvertidas, além de se tratar de inúmeros bens de ramo empresarial bastante específico, qual seja, frigorífico de carnes, dificultando, sobremaneira, a sua arrecadação e avaliação.

Desse modo, **homologo a comissão** indicada pelo Sr. Leiloeiro, no importe de 5% sobre o valor da arrematação. Intime-se o Senhor Leiloeiro para ciência.

Da exclusão de bens do edital

Conforme informa a Administradora Judicial, necessária se faz a exclusão de alguns bens móveis de seus respectivos lotes, visto que poderão ser, em tese, objeto de pedido de restituição de bens por seus supostos proprietários.

Desse modo, por precaução, **determino a retirada** do edital e, conseqüentemente, do leilão, dos seguintes



bens:

- 1 Digestor para produto animal – LDS-DG 900, objeto do processo 0002772-94.2018.8.16.0094;

- 1 Trilhamento aéreo TA, objeto do processo 0002791- 03.2018.8.16.0094.

Desse modo, intime-se o Senhor Leiloeiro para cumprimento.

Do leilão eletrônico/virtual

O artigo 882 do Código de Processo Civil deixa evidente que o leilão será realizado, de preferência, em meio eletrônico, trazendo em seus parágrafos as cautelas a serem adotadas, observando-se regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, inevitável invocar o teor da Resolução de nº 236, de 13/07/2016 – CNJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico.

Desse modo, **defiro a realização do leilão** na modalidade eletrônica/virtual, a teor do art. 142, I, da Lei 11.101/05, nas datas indicadas no petítório de sequencial 1675.1.

Intime-se o Senhor Leiloeiro para ciência e diligências necessárias para o ato.

Da atualização da avaliação

A Administradora Judicial pediu a atualização da avaliação dos bens da massa falida, eis que já transcorrido mais de 06 meses.

Logo, esse pedido deve ser deferido, visto o transcurso de razoável lapso de tempo transcorrido entre os laudos apresentados e as datas em que a hasta pública irá se realizar.

Desse modo, **defiro o pedido** e determino a intimação do Sr. Leiloeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à atualização da avaliação constante nos autos, conforme item II do pedido de seq. 1.688.1.

Do pedido de buscas de bens em nome de Maison Group e de seu sócio administrador

Tal pleito também merece deferimento, visto que a diligência Bacenjud (seq. 1450.3) retornou infrutífera.

Ademais, desnecessário tecer maiores comentários sobre a necessidade da busca de bens, ante a decisão que revogou a venda direta dos bens da massa falida e aplicou a cláusula penal no importe de 10% sobre a totalidade do negócio jurídico, ou seja, R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), conforme alínea “f” do item III da decisão de seq. 1166.1.

Desse modo, **defiro o pedido** de seq. 1688.1.

À Secretaria para que proceda à consulta e bloqueio – transferência e circulação - de veículos via RENAJUD em nome da **Maison Group** e de seu sócio administrador **João Carlos Vieira Garcia**.

Frutífera a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s).

Cientifique-se o Sr. Oficial de Justiça da necessidade de intimação das partes acima que tiverem os bens bloqueados para se manifestar sobre a penhora e o valor da avaliação do bem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita com o valor atribuído.

Após, intime-se a Administradora Judicial para manifestação.

Do pedido de religação da energia elétrica nas dependências do Frigorífico Larissa



Tenho que esse pedido não comporta deferimento neste feito, visto que exige propositura de ação própria em face da companhia de energia elétrica competente.

Desse modo, **indefiro o pedido** de expedição de ofícios à COPEL para religação de energia elétrica, haja vista a necessidade de ação autônoma.

DILIGÊNCIAS FINAIS:

Com urgência, à Secretaria para que intimo Sr. Leiloeiro, inclusive por telefone, sobre a presente decisão, bem como para que retifique o edital do leilão para exclusão dos bens supra indicados, assim como realizar a atualização do laudo de avaliação dos bens da massa falida no prazo de 10 dias, conforme item II do pedido de seq. 1.688.1.

Dê-se ciência sobre a presente decisão ao **Ministério Público**.

Intime-se Administradora Judicial sobre a presente decisão, bem como para, querendo, ajuizar eventual ação cabível contra a concessionária de energia elétrica para fins de tentativa de religação da luz.

Com urgência, intimem-se os sócios da falida sobre a presente decisão, na seguinte forma:

i) Paulo Sposito, na pessoa de seu procurador constituído no processo principal – seq. 1.086.2; e

ii) Maria Aparecida Sposito, **por sedex com ARMP**, no endereço de Rua Epitácio Pessoa, n. 87, Parque Sete de Setembro, em Diadema/SP, CEP: 09.910.115 – seq. 1.138.2 -, eis que se trata de endereço por ela própria indicada com firma reconhecida. Fica desde já intimada para, querendo, constituir advogado para sua representação, inclusive porque já poderia ter feito em momento pretérito, mas não o fez.

Por fim, homologo os honorários e despesas do avaliador judicial de seq. 1.163.4 e 1.303.1, eis que devidamente justificados em face da complexidade e magnitude das avaliações de inúmeros bens, inclusive de ramo específico de frigorífico com vistorias in loco. O pagamento será efetuado em momento oportuno.

Por fim, **ficam indeferidos todos os pedidos de habilitação de crédito feitos no bojo deste feito**, eis que, conforme já decidido em sentença de seq. 857.1, devem ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial. À Secretaria para que invalide a petição e documentos de seq. 1.670.1 a 1.670.5, bem como outros pedidos de habilitação de crédito eventualmente existentes.

Por seu turno, nego provimento ao recurso de embargos de declaração de seq. 1.649.1, haja vista que este juiz já determinou a invalidação de todas as habilitações de crédito feitas no corpo deste feito.

Assim, o quadro geral de credores será apresentado em momento oportuno, inclusive porque houve extensão dos efeitos da falência para outras pessoas físicas e jurídicas em processo em trâmite neste juízo n. 0001829-43.2019.8.16.0094. Ademais, não haverá prejuízo, eis que os pagamentos somente serão efetuados após a consolidação do respectivo quadro, com observância da ordem legal de preferência.

Averbe-se neste feito a penhora deferida pela Justiça Federal no seq. 1.540.1 – penhora no rosto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Iporã, datado e assinado eletronicamente.

Antônio José Silva Rodrigues
Juiz de Direito

